



# Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

**OFÍCIO Nº GP. 256/2019.**

Barra Bonita, 23 de maio de 2019.

Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência que resolvi vetar integralmente o Autógrafo de Lei nº 3365/2019, que: *“DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DAS AÇÕES E PRESTAÇÕES DE CONTAS, NA PÁGINA DA INTERNET, DAS ENTIDADES DO TERCEIRO SETOR QUE A QUALQUER TÍTULO, RECEBAM, GUARDEM OU ADMINISTREM DINHEIRO, BENS E VALORES ORIUNDOS DE REPASSES DO MUNICÍPIO DE BARRA BONITA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”*, conforme razões de Veto Anexas.

Para os fins do art. 46, § 1º, de nossa Lei Orgânica fica essa Edilidade cientificada de nossa decisão, aguardando-se que seja apreciado e mantido o veto ora apresentado.

Atenciosamente,

**JOSE LUIS RICCI**

Prefeito Municipal

Barra Bonita, da Est. Turística de Barra Bonita  
PROTCC. NO LM Desp 15:58  
FLS.: \_\_\_\_\_ SOS N.º 570/2019  
Barra Bonita 24 de 05 de 19  
Sidone

À Sua Excelência o Senhor

**CLAUDECIR PASCHOAL**

Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de  
BARRA BONITA – SP



# Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Estado de São Paulo

**JOSÉ LUIS RICCI**, Prefeito do Município de Barra Bonita, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e nos termos do §1º do art. 46 e do art. 67, inciso VII da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal decretou e ele Veta totalmente o Autógrafo de Lei nº 3365/2019, que: *“DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DAS AÇÕES E PRESTAÇÕES DE CONTAS, NA PÁGINA DA INTERNET, DAS ENTIDADES DO TERCEIRO SETOR QUE A QUALQUER TÍTULO, RECEBAM, GUARDEM OU ADMINISTREM DINHEIRO, BENS E VALORES ORIUNDOS DE REPASSES DO MUNICÍPIO DE BARRA BONITA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”*, pelas seguintes razões:

A matéria disposta no Autógrafo de Lei nº 3365/2018 já está devidamente disciplinada na **Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014**, que “Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999”, bem como na **Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**, que “Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.”

Nobres Vereadores, o art. 1º do aludido autógrafo de lei diz “As pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que atuem no Terceiro Setor, e que recebam, guardem ou administrem dinheiro, bens e valores oriundos, a qualquer título, de repasses do Município de Barra Bonita, ficam obrigadas a promover, em suas páginas na internet, a ampla divulgação de suas ações, inclusive da prestação de contas encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado, **bem como uma relação do nome dos funcionários, salário e endereço da prestação dos serviços (grifo nosso)**”. Tal imposição contraria a legislação federal que trata sobre o assunto, qual seja:

Lei Federal nº 12527/2011, (Lei de Acesso a Informação):

“Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para



# Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Estado de São Paulo

realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

**Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no caput refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.”(grifo nosso)**

Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 (Marco Regulatório do Terceiro Setor):

“Art. 11. A organização da sociedade civil deverá divulgar na internet e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerça suas ações todas as parcerias celebradas com a administração pública.

Parágrafo único. As informações de que tratam este artigo e o art. 10 deverão incluir, no mínimo:

I - data de assinatura e identificação do instrumento de parceria e do órgão da administração pública responsável;

II - nome da organização da sociedade civil e seu número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB;

III - descrição do objeto da parceria;

IV - valor total da parceria e valores liberados, quando for o caso;

V - situação da prestação de contas da parceria, que deverá informar a data prevista para a sua apresentação, a data em que foi apresentada, o prazo para a sua análise e o resultado conclusivo.

**VI - quando vinculados à execução do objeto e pagos com recursos da parceria, o valor total da remuneração da equipe de trabalho, as funções que seus integrantes**



# Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Estado de São Paulo

## **desempenham e a remuneração prevista para o respectivo exercício.”(grifo nosso)**

Os textos contidos na legislação federal (art. 2º da Lei Federal nº 12.527/2011 e art. 11 da Lei Federal nº 13.019/2014) deixaram claro que as informações que deverão ser divulgadas pelas entidades são as relativas, exclusivamente, às parcerias firmadas com a municipalidade. Assim, a remuneração dos funcionários das entidades deverá ser divulgada apenas quando vinculada à execução do objeto da parceria e, ainda, pagos com recurso da parceria.

O art. 1º do Autógrafo de Lei nº 3.365/2019, na forma que está, exige a divulgação da remuneração de todos os funcionários da entidade, independente se pagos com recurso público o não, contrariando a legislação federal.

O § 2º do artigo 1º diz “Caso as pessoas jurídicas descritas no artigo 1º desta Lei não possuam a página da internet, as informações deverão ser enviadas mensalmente pelo responsável da entidade à Prefeitura Municipal, para que seja disponibilizado na página do Poder Executivo.”

Referido dispositivo, além de trazer ao Município uma responsabilidade que é exclusivamente da entidade, conforme disposto na Lei de Acesso a Informação e no Marco Regulatório do Terceiro Setor, trará gastos ao Município, uma vez que terá que dispor de espaço em sua página na internet e de funcionários para a realização dos serviços.

Outro ponto que contraria a legislação federal é a sanção prevista no art. 2º à entidade que não cumprir o previsto no art. 1º.

O Marco Regulatório do Terceiro Setor, diz o seguinte:

“Art. 73. Pela execução da parceria em desacordo com o plano de trabalho e com as normas desta Lei e da legislação específica, a administração pública poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à organização da sociedade civil as seguintes sanções:

I - advertência;



# Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Estado de São Paulo

II - suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades da esfera de governo da administração pública sancionadora, por prazo não superior a dois anos;

III - declaração de inidoneidade para participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a organização da sociedade civil ressarcir a administração pública pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso II. ”

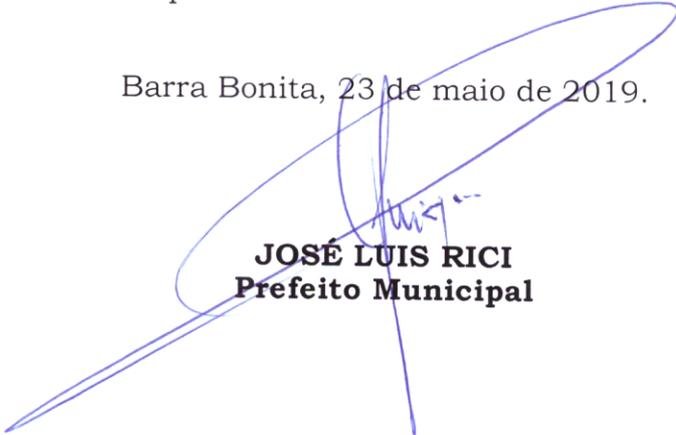
No texto contido no art. 2º do autógrafo de lei impõe apenas a sanção de inabilitação da entidade em celebrar parcerias com o Município, enquanto a legislação federal admite, ainda, a aplicação de advertência, suspensão temporária e declaração de inidoneidade.

Diante disso, resolvemos vetar integralmente o Autógrafo nº 3.365/2019, oriundo dessa Casa.

Cabe ressaltar que o Veto ora proposto não afetará o cumprimento da legislação federal quanto a divulgação das informações legais relativas às parcerias firmadas pelo Município.

Comunique-se à Câmara Municipal, para os fins do art. 46, § 4º, da Lei Orgânica deste Município.

Barra Bonita, 23 de maio de 2019.

  
**JOSÉ LUIS RICCI**  
**Prefeito Municipal**